



Ministério da Educação

Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23348.000139/2014-31

OBJETO: Eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção e adequação das redes lógica e elétrica ao layout do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense – Reitoria e demais Campus interessados.

ASSUNTO: Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico 02/2014.

1. RELATÓRIO

Trata-se de resposta à Impugnação ao Edital supramencionado, interposto pela empresa XXXXXXXXX – ME, inscrita sob o CNPJ 07.XXX.XXX/XXXX-58, referente ao Pregão 02/2014, cujo objeto é a eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção e adequação das redes lógica e elétrica ao layout do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense – Reitoria e demais Campus interessados.

2. DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do disposto no art. 18 do Decreto 5.450 de 31/05/2005, as impugnações ao Edital do processo licitatório deverão ser enviados ao pregoeiro, até dois dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Deste modo, observa-se que a Requerente encaminhou sua solicitação de esclarecimentos via e-mail indicado no edital, qual seja, compras@ifc.edu.br, no dia 12/05/2014 às 20h02min, e, considerando que a abertura da sessão pública está agendada para o dia 15/05/2014, o presente pedido de impugnação apresenta-se tempestivo, dele conheço.

3. DOS ARGUMENTOS

Argumenta a empresa, em linhas gerais, que o fornecimento de ativos de rede (switches) deveriam constar em um lote separado dos serviços de cabeamento estruturado.

Alega ainda que é ilegal a exigência de vistoria técnica nos locais de realização dos serviços, restringindo a competitividade do certame.

4. DA DECISÃO

De início, frisa-se que o procedimento licitatório visa a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense

Assim, deve a autoridade zelar pela legalidade, eficiência, moralidade, economicidade, probidade, e outros valores prestigiados pelo sistema normativo e pronunciar-se quando do surgimento de dúvidas acerca do procedimento licitatório.

Semelhante pedido de esclarecimento já foi realizado pela própria empresa impugnante, sendo respondido por e-mail ao endereço eletrônico da mesma no dia 09/05/2014, bem como publicado no site do IFC. Também fora disponibilizado a todos os interessados no site do IFC > Licitações e Contratos, e, ainda no sistema Comprasnet, resposta à impugnação de mesmo teor.

Mesmo assim, reiteramos o já exposto: Haja vista tratar-se de matéria de ordem técnica, consultou-se a Diretoria de Administração e Planejamento deste órgão, responsável pela confecção do edital, a qual se manifestou por intermédio de documento não numerado, denominado *Manifestação Área Técnica*. Tomando tal documento por base, transcrevo o que segue:

[...]6.Quanto à alegação de que, com a exigência de visita técnica, há possibilidade de identificação prévia dos participantes, tal situação não se verifica, porquanto não é possível se ter ciência de que todas as empresas que procederam à visita técnica irão de fato participar do certame. O sistema do comprasnet também não possibilita a identificação dos participantes[...] Ademais, tal alegação, assim como é apresentada, não merece acolhimento, pois restaria presumido que em nenhum processo licitatório na modalidade pregão eletrônico poderia ser exigida a visita técnica. 7. Em relação à alegação de que a visita técnica restringe a competitividade, novamente não merece prosperar. À Administração cabe tal exigência sempre que assim for conveniente ao interesse público, demonstrado através do objeto que se pretende contratar [...] 8. A visita técnica beneficiará os próprios participantes quando dos valores a serem oferecidos como lances, tendo em vista que os serviços a serem executados ocorrerão em instalações já existentes, algumas mais recentes e outras mais antigas, o que acaba por influenciar nos valores dos próprios materiais a serem utilizados, pois cada local possui instalação peculiar, não havendo padronização, caso assim fosse, seria possível a dispensa de visita técnica. Aliás, a complexidade resta verificada no próprio objeto a ser licitado, o qual se subdivide em 59(cinquenta e nove) itens, todos referentes à manutenção e adequação das redes lógica e elétrica deste órgão [...] a previsão de obrigatoriedade da visita técnica, além da sua finalidade em relação ao objeto, possibilita ao licitante verificar a sua própria possibilidade de executar os serviços pretendidos [...] Ademais, esclarece-se que a assessoria jurídica não se opôs a tal obrigatoriedade, conforme Parecer nº 176/2014/IFC/PFSC/PGF/AGU, às folhas 243-250, do processo nº23348.000139/2014-31.

Dado o acima exposto — em cujo mérito não me adentro, e considerando o Acórdão nº 889/2010 – TCU Plenário, a saber:

Outra possível irregularidade apontada no edital do Pregão Eletrônico n.º 57/2009, promovido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), foi a exigência de “vistoria técnica prévia das condições do local de execução do objeto”. De acordo com o relator, a exigência mostra-se em consonância com art. 30, III, da Lei de Licitações, além de “ser salutar que a licitante conheça as condições locais onde serão cumpridas as obrigações objeto da licitação, de forma a identificar eventual necessidade de adaptações que se fizerem necessárias para prestação dos serviços”. A exigência de vistoria técnica configura-se, também, “como forma de a Administração se resguardar, pois a contratada não poderá alegar a existência de impedimentos para a perfeita



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense

execução do objeto, amparada no desconhecimento das instalações onde realizará os serviços". Para o relator, o certame poderia "ser levado adiante", entendimento que foi corroborado pelos demais ministros. Acórdão n.º 889/2010-Plenário, TC-029.515/2009-2, rel. Min. Raimundo Carreiro, 28.04.2010.

Considerando, ainda, que a referida exigência encontra guarida na legislação vigente, porque existe previsão legal expressa, conforme prevê o inciso III do artigo 30 da lei 8.666/93, fica mantida a respectiva previsão editalícia.

Em relação à divisão em lote único, haja vista tratar-se de matéria de ordem técnica, consultou-se a Diretoria de Administração e Planejamento deste órgão, responsável pela confecção do edital, a qual se manifestou por intermédio de documento não numerado, datado de 09/05/2014, denominado *Manifestação Área Técnica*. Tomando tal documento por base, transcrevo o que segue:

[...]4. No tocante ao agrupamento dos itens que são objeto da presente licitação, tal justificativa encontra-se às folhas 06-31 dos presentes autos, na qual se expôs que (folha 31):

"(...) A realização dos serviços com o fornecimento de materiais propostos possibilitará uma correta manutenção e adequação da rede de dados e voz do Instituto Federal Catarinense, fornecendo assim meios para uma evolução segura, com qualidade e principalmente agilidade no atendimento das demandas que envolvem a rede de dados e telefonia da Instituição.

Justificasse também o argumento de todos os itens, pois assim a Instituição economizará em mão de obra na fiscalização dos serviços executados, na gestão de contratos e principalmente não precisará realizar o alinhamento entre várias empresas e seus funcionários pois, a maioria dos itens solicitados possuem uma direta correlação, como por exemplo: A instalação de pontos de rede UTP muitas vezes dependerá obrigatoriamente da instalação de rack, lançamento de cabos, instalação de eletrocalhas, instalação de tomada elétrica, montagem e instalação de quadro elétrico entre outros. Este pedido segue o que está exposto no PDTI 2012-2013 do IFC (Princípios norteadores deste pedido: P3, P4 e P5. Citado a Diretriz 2 como referência), visando atender as normas elaboradas no PDTI. O resultado deste processo também trará a flexibilidade de layout físico dos ambientes que a Instituição disponibiliza".

5. Além disso, a contratação fracionada muitas vezes não apresenta benefícios que, considerados isoladamente, também se mostram importantes à Administração, como por exemplo, garantias dos materiais utilizados na instalação, e dos próprios serviços prestados. A própria comunicação torna-se mais eficiente no caso de uma só empresa ser contratada.

6. A alegação de que a contratação separada dos itens, com empresas diferentes, oferece a possibilidade de maior competitividade também não é fato que, por si só, caracterizará economia à Administração. Aliás, este fato já foi analisado na justificativa acima transcrita, sendo inclusive analisado pelo setor técnico competente deste órgão, não havendo divergências quanto ao agrupamento dos itens.

7. Ainda, o serviço de instalação e fornecimento de material pela mesma empresa evitará transtornos a esta Administração, caso uma alegue a má prestação dos serviços da outra, ou da má qualidade dos produtos. Além disso, a contratação de uma só empresa facilitará também quanto à padronização das instalações deste órgão, tendo em vista que os serviços serão prestados em diversas unidades do IF Catarinense, localizadas em municípios diferentes. A padronização, por sua vez, acaba por facilitar a manutenção das instalações, garantindo-se também eficiência nas atividades realizadas.

7. Ademais, a possibilidade de agrupamento mostra-se viável, conforme pesquisa de mercado às folhas 143.



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense

08. Ademais, esclarece-se que a assessoria jurídica manifestou-se favorável ao prosseguimento do processo, conforme Parecer nº 176/2014/IFC/PFSC/PGF/AGU, às folhas 243-250, do processo nº 23348.000139/2014-31.

Dado o acima exposto, e considerando existir manifestação favorável ao prosseguimento do processo por parte da Procuradoria Federal (fls. 435 do processo), recomendando a mera reprodução dos argumentos citados no pedido de esclarecimento da empresa impugnante, correto está o edital devendo este se manter como se encontra.

É a decisão.

Cientifique-se à empresa impugnante da decisão. Publique-se.

Blumenau (SC), em 13 de maio de 2014.



FRANCISCO JOSÉ MONTÓRIO SOBRAL

Reitor

Francisco José Montório Sobral

Reitor

Decreto de 24/01/2012

D.O.U. de 24/01/2012